



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001  
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento  
e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

### **PROJETO DE VETO TOTAL Nº 003/2022**

**À Câmara Municipal de Canas**

#### **MENSAGEM DE VETO Nº. 003/2022**


**Senhor Presidente;**

Sirvo-me da presente mensagem para informar a Vossa Excelência e à essa Egrégia Casa Legislativa que, analisando o Projeto de Lei Ordinária de nº. 44/2022, que Estabelece Numeração Predial/Territorial para o Perímetro Urbano e Rural do Município de Canas e dá outras providências, representado pelo Autógrafo nº. 45/2022, de autoria deste Egrégio Poder Legislativo e, ouvindo a Diretoria de Assuntos Jurídicos do Município, decidi pelo Veto total ao referido Projeto de Lei e respectivo Autógrafo, nos exatos termos do parecer que segue em anexo.

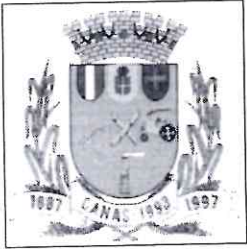
Deste modo Senhor Presidente, as razões que nos levam a Vetar o referido Projeto de Lei e respectivo Autógrafo, repousa nos termos do Art. 56, § 2º da Lei Orgânica do Município e remetê-lo a Vossa Excelência para as providências de praxe, salientando que, não obstante a nossa total concordância com o parecer emitido, entendemos a preocupação como pertinente e já orientamos a equipe técnica do governo a analisar as condições para encaminharmos as providências cabíveis.

Sendo o que havíamos para o momento, despeço-me renovando os votos de elevada estima e distinta consideração a esta Douta Casa Leis,.

Prefeitura Municipal de Canas, 25 de novembro de 2022.

  
**SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

14



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001  
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento  
e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

### **PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei Ordinária nº. 44/2022, de autoria do Poder Legislativo, representado pelo Autógrafo no. 45/2022 de ementa: “Estabelece Numeração Predial/Territorial para o Perímetro Urbano e Rural do Município de Canas e dá outras providências.”**

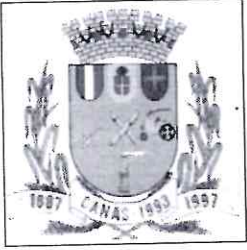
Trata-se de análise do projeto de Lei Ordinária nº 44/2022, aprovado nas sessões ordinária e extraordinária subsequente da Câmara Municipal, ambas realizadas no dia 03 de novembro de 2022, sobre a **OBRIGATORIEDADE** em “Estabelece Numeração Predial/Territorial para o Perímetro Urbano e Rural do Município de Canas e dá outras providências” representado pelo Autógrafo no. 45/2022.

É o breve relatório. Passamos a opinar:

O nobre Professor Hely Lopes Meirelles em sua obra “*Direito Municipal Brasileiro*”, Malheiros: 2001, p. 631., leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo projeto. Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei.

No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001  
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento  
e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

(normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pelo artigo 61 da Constituição Federal.

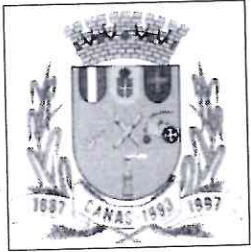
A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal abaixo transcritas:

***“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello)***

***“Na realidade, e consoante tem decidido esta Suprema Corte, a definição do poder de instauração do processo legislativo e a designação das hipóteses pertinentes à iniciativa reservada e atribuída ao Chefe do Poder Executivo derivam de postulados que, inscritos na Carta da República, impõem-se à compulsória observância das demais unidades federadas (estados-membros, Distrito Federal e Municípios)(...) O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito a cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria***

*31*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001  
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento  
e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

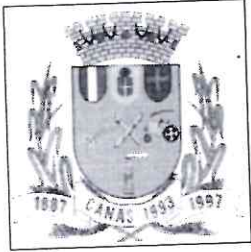
***integridade do ato legislativo eventualmente editado". (ADIn 1.391-2-SP, Medida Liminar, Rel. Min. Celso de Mello)***

***"A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita à iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo." (ADIn 766-RS, Rel. Min. Celso de Mello)***

***"Com efeito, o Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os estados-membros devem obediência às regras de iniciativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação ao clássico modelo de tripartição de poderes consagrado pelo constituinte originário - ADINs872, Pertence, DJ de 06/08/93; 1.060, Velloso, DJ de 23/09/94; 665, Sydney Sanches, DJ de 06/09/95; e 227 de minha relatoria, DJ de 18/05/01 - dentre tantos outros com similar teor. Mantenho assim, o mesmo entendimento adotado no pedido cautelar de que importa em afronta direta ao Texto Constitucional o diploma legal em causa, de iniciativa parlamentar, que versa sobre matéria reservada ao Governador pela Carta da República, em obediência ao princípio da simetria (art.61, §1º, inciso II, "e"), como é a estruturação e a especificação de atribuições da Secretaria de Educação, órgão que integra o Poder Executivo estadual." (ADIn 2.417-5-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa)***

***"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao considerar as normas básicas de processo legislativo constantes na Constituição Federal como de observância compulsória pelos Estados-membros, estando aí incluídas as***

*41*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001  
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento  
e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

***regras relativas à iniciativa reservada previstas no §1º do art. 61 do texto constitucional. Nesse sentido, entre outros precedentes, ADI 766, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 11/12/98; ADIMC 872, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06/08/93; e ADIMC 1.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23/09/94.*** (ADIn 2.239-3-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão.)

Conforme abundante jurisprudência acima transcrita, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação.

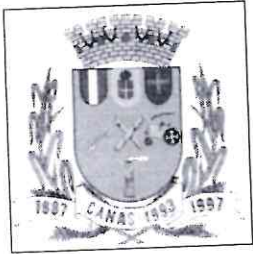
**De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória.**

No caso "in tela", o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes de ordem pública são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e **Municípios**.

Assim, não obstante o texto constitucional faça menção ao Presidente da República ao tratar da iniciativa privativa (art. 61, §1º da CF/88) enquanto a Carta Estadual refira-se ao Governador (art. 26) com relação à mesma matéria, os dispositivos normativos do processo legislativo em ambos os documentos constitucionais são de compulsória observância pelos Municípios, ou seja, disciplinam também uma prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo local.

No caso em análise, a proposição estabelece uma **OBRIGATORIEDADE** ao Poder Executivo, como se lê no artigo primeiro do referido projeto, no sentido de que este cumpra o que se determina: Art. 1º -

*SN*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001  
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento  
e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

Fica estabelecida numeração para os imóveis situados na Zona Urbana e Rural do Município de Canas, conforme especifica esta Lei.

Acerca da matéria, assim dispõe a Constituição Federal em seu Art.

61:

*“Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

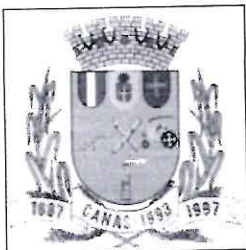
*II- disponham sobre:*

*(...)*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e **orçamentária, serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;”*

Em seu turno, disciplina a Constituição do Estado de São Paulo em seu art. 25, *caput*, que:

*“Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001  
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc: Estadual: Isento  
e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

Já o art. 176, inciso I da mesma Constituição Estadual prescreve que:

**“Art. 176 - São vedados:**

**I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;”**

Assim, na medida em que ao instituir a obrigatoriedade no âmbito municipal de Estabelecer um serviço público que não é previsto em programas existentes, essa proposição sob exame, de iniciativa legislativa, encontra-se dissonância com o que determina a Constituição do Estado de São Paulo e a Constituição Federal de 1988 e a própria Lei Orgânica Municipal.

Corroborando os preceitos legais esculpidos em nossa Carta Magna e na Constituição Estadual acima transcrito, temos o quanto determinado na Lei maior do Município de Canas (Lei Orgânica Municipal) em seus arts. 48, § Único, 52, II e III e, 53, *in verbis*:

**Art. 48 - A iniciativa das Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

**§ Único - A Iniciativa das Leis Complementares é de competência privativa do Poder Executivo Municipal.**

**Art. 52 - São Objeto de Leis Complementares as seguintes matérias:**

(...)



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001  
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento  
e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

### **II - Código de Obras ou de Edificações;**

### **III - Código de Posturas;**

*“Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:*

*(...)*

### **III - Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual**

### **IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”**

Deste modo, como o Projeto em análise demandaria despesas financeiras, além de criar novas atribuições aos órgãos da Administração direta, para o atendimento do mesmo e o aumento da despesa prevista em tal proposição de iniciativa do Poder Legislativo se mostra cristalina, da mesma forma que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que alteram as Leis Orçamentárias, para nelas incluir despesas não previstas no orçamento e oriundas de projetos, programas, e etc.

Cumprе salientar, que a matéria tratada no presente Projeto de Lei no. 44/2022 que originou o Autógrafo no. 45/2022 ofende as normas capituladas no Parágrafo único do Art. 48, dos Inscs. II e III do Art. 52 e Incs. III e IV do Art. 53, todos da Lei Orgânica do Município posto que, **versa sobre alteração e ou inclusão de disposições que são tratadas no Código de Obras ou de Edificações e Código de Posturas, que são objeto de Leis Complementares e como tais, são de competência privativa do Poder Executivo Municipal “ex vi” do artigo da Lei Orgânica acima citado.**





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

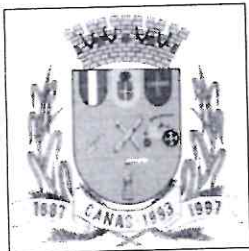
Vale destacar, que o Supremo Tribunal Federal – STF, em julgamento realizado no dia 21 de novembro de 2022, reconheceu inconstitucionalidade da lei de Rondônia porque, ao criar atribuições e encargos a órgãos públicos estaduais, usurpa a iniciativa privativa do chefe do Executivo, vejamos:

***“O STF declarou inconstitucional lei de Rondônia que estabelecia obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento para advogados em órgãos públicos estaduais. O plenário, em votação unânime, concluiu que a norma, de origem parlamentar, viola o princípio da separação dos Poderes ao usurpar a iniciativa exclusiva do Executivo para legislar sobre a organização e a administração dos órgãos públicos. O julgamento ocorreu em plenário virtual.***

***No STF, o governador de Rondônia, Marcos Rocha, ajuizou ação contra lei estadual que obrigava a reserva de 5% das vagas de estacionamento em órgãos públicos para advogados... sustentou que o Legislativo local invadiu a competência do Executivo, a quem caberia dispor sobre provimento de cargos, organização e funcionamento da Administração Pública, e violou o princípio da separação dos Poderes.***

***STF: Maioria invalida lei de Rondônia que estabelece vagas de estacionamento a advogados. Ao julgar, o ministro Gilmar Mendes, relator, ressaltou a jurisprudência do STF no sentido de que a reserva de iniciativa legislativa do chefe do Executivo comporta a imposição de normas que modifiquem o funcionamento de órgãos já existentes.***

***No caso, S. Exa. verificou que a norma impugnada traz para os órgãos públicos do Estado de Rondônia a obrigatoriedade de reserva de percentual de suas vagas de estacionamento para advogados. Em seu entendimento, isto caracteriza a modificação no funcionamento dos órgãos da Administração Pública estadual, o que poderia ter ocorrido apenas por lei de iniciativa do governador do Estado de Rondônia.***



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001  
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento  
e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

*Nesse sentido, pontuou que é "vasta a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer o vício de inconstitucionalidade formal das leis de iniciativa parlamentar que, ao criarem atribuições e encargos aos órgãos públicos estaduais, usurpam a iniciativa privativa do chefe do Executivo para propositura de tais projetos de lei".*

*"Não há dúvida, portanto, que a lei de origem parlamentar, que institui regra de reserva de vagas de estacionamento aos órgãos públicos estaduais, viola o princípio da separação dos Poderes ao usurpar a iniciativa exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre a organização e a administração dos órgãos da Administração Pública, importando, assim, em vício de inconstitucionalidade formal."*

*Diante de todo exposto, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da norma.*

*Todos os ministros acompanharam o entendimento. (Ação direta de Inconstitucionalidade 6.937 – Rondônia - Relator Min. Gilmar Mendes. <https://www.migalhas.com.br/quentes/377333/stf-e-nula-lei-que-reserva-vaga-de-estacionamento-a-advogado>)*

**Repita-se, referido julgamento deu-se no dia 21 de novembro de 2022.**

Além das inconstitucionalidades tratadas acima, é possível relatar ainda, a discordância do presente projeto que originou o Autógrafo no. 45/2022 com Leis Federais, em especial a Lei Federal no. 5.868/1972 (Estatuto da Terra), regulamentada pelo Decreto no. 72.106/1973.

De fato, esta legislação criou o primeiro e mais elementar cadastro de qualquer imóvel rural que é feito no âmbito do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR).

O Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) compreende além do cadastro dos imóveis rurais em si, o cadastro de proprietários e detentores de

*Road*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001  
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento  
e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

imóveis rurais, cadastro de arrendatários e parceiros rurais, o cadastro de terras públicas e o cadastro nacional de florestas públicas.

Parece claro que a intenção do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) é retratar com grande detalhamento a realidade rural do território brasileiro, monitorando não apenas os imóveis em si, mas todos aqueles que guardam alguma relação com eles, seja essa relação de propriedade ou posse, contratual ou real.

Já em seu artigo 2º, a Lei nº 5.868/1972 obriga todos os *titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais que sejam ou possam ser destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial* a prestar a declaração de cadastro, chamada de Declaração de Cadastro Rural (DCR).

Nos parece claro que a intenção do SNCR é retratar com grande detalhamento a realidade rural do Território brasileiro, monitorando não apenas os imóveis em si, mas todos aqueles que guardam alguma relação com eles, seja essa relação de propriedade ou posse, contratual ou real.

Também se insere na gama de obrigações do proprietário rural a atualização do cadastro, sempre que houver qualquer alteração no imóvel rural ou em sua titularidade, ou, ainda que não haja modificação, a cada 05 (cinco) anos conforme prescreve o art. 6º do Decreto no. 72.106/1973.

Portanto Sr. Presidente, Nobres Vereadores, o município além de ser incompetente para legislar sobre matéria que trata de normatização de imóveis localizados na Zona Rural, também o é incompetente para realizar qualquer tipo de cadastro sobre tais imóveis tendo em vista a legislação e normas acima citada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001  
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento  
e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

Assim, o impulso inicial para a formação do Projeto de Lei que originou o Autógrafo no. 45/2022 ora analisado, estaria subordinada ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo da Prefeita Municipal, que é a titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, os art. 48, § Único, art. 52, Inc. II e III e art. 53, Inc. III e IV da Lei Orgânica Municipal, combinado com os art. 25 e 176, I da Constituição Estadual e com o art. 61, §1º, II da CF/88.

A Câmara não administra o Município. A sua função primordial é a normativa, isto é, a edição de normas gerais, abstratas e obrigatórias de conduta. O Poder constitucionalmente encarregado de administrar é o Executivo, que deve ater-se, porém, no desempenho dessa missão, aos parâmetros legalmente previstos, por força do princípio da legalidade, que rege toda atividade administrativa, consoante o art. 111 da Carta Política Estadual.

A regra da reserva de iniciativa deriva do processo legislativo federal e, devido à estreita vinculação com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, sua observância é obrigatória pelos Estados e Municípios, nos termos da jurisprudência assente no STF, 'verbis':

*"Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal." (ADI 637, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, julgamento em 25-8-04, DJ de 1.º-10-04.)*

No mais, tal vício de iniciativa implica necessariamente na declaração expressa de sua inconstitucionalidade, através da competente

*[Handwritten signature]*  
420



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001  
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento  
e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

Ação, de acordo com o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que segue abaixo:

**“TJ - 0006141-55.2011.8.26.0000 - GUARULHOS - Lei nº 6.788, de 21 de dezembro de 2010, do Município de Guarulhos, que dispõe sobre a “criação da escola de artes da terceira idade no âmbito do Município de Guarulhos”. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, eis que institui obrigação que gera ônus à Administração. Violação do princípio da separação dos poderes. Criação de despesa, sem indicação da receita. Ofensa aos artigos 5º; 25; 47, II e XIV; 144 e 176, I, da CE. Parecer pela procedência da ação.”**

**“TJ - 0003870-73.2011.8.26.0000 - BASTOS Lei nº 2.275, de 08 de novembro de 2010, de Bastos, que dispõe sobre a criação de uma academia ao ar livre ao redor do Recinto Permanente de Exposições Kisuke Watanabe. Violação da regra da separação de poderes (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144 da Constituição Paulista). Ausência de indicação das receitas para fazer frente às despesas geradas pela execução do programa (art. 25 e 176, inc. I da Constituição Paulista). Parecer pela procedência da ação.”**

**“TJ - 0280333-09.2010 (990.10.280333.3) - UBATUBA Lei nº 3.301/10, da Estância Balneária de Ubatuba, que “dispõe sobre o Programa ‘Atletas Olímpicos’”. Projeto de Vereador. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, eis que institui programa e gera ônus à Administração. Violação do princípio da separação dos poderes. Criação de despesa, sem indicação da receita. Ofensa aos artigos 5º; 25; 47, II e XIV; 144 e 176, I, da CE. Parecer pela procedência da ação.”**

*P*

*134*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

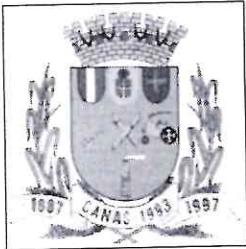
Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001  
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento  
e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

**“TJ - 0157563-14.2010 (990.10.157563-9) - UBATUBA - Lei nº 3.262, de 30 de novembro de 2009, do Município de Ubatuba, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a criar, no Município de Ubatuba, o Centro Interdisciplinar de Atendimento Educacional Especializado (CIAEE) e dá outras providências”. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, eis que institui programa e gera ônus à Administração. Violação do princípio da separação dos poderes. Criação de despesa, sem indicação da receita. Ofensa aos artigos 5º; 25; 47, II e XIV; 144 e 176, I, da CE. Parecer pela procedência da ação.”**

**“TJ - 9032653.87.2009 (994.09.231166-1) - ITATIBA - Lei nº 4.208, de 27 de outubro de 2009, do Município de Itatiba, que “dispõe sobre a execução de procedimento de triagem auditiva para os alunos do ensino fundamental da rede municipal, objetivando prevenir dificuldades na aquisição da fala e no desenvolvimento da escrita”. Projeto de iniciativa parlamentar. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, eis que estabelece ações concretas à Administração. Violação do princípio da separação dos poderes. Criação de despesa, sem indicação da receita. Ofensa aos artigos 5º; 25; 47, II e XIV; 144 e 176, I, da CE. Parecer pela procedência da ação.” (Grifo Nosso)**

**“TJ - 990.10.470899-0 (0470899-12.2010.8.26.0000) - ITATIBA Lei nº 4.280, de 14 de setembro de 2010, do Município de Itatiba, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder, a partir do ano letivo de 2011, camisetas e agasalhos de uniforme e ainda material escolar aos alunos do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino. Projeto de iniciativa parlamentar. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, eis que estabelece ações concretas à Administração. Violação do princípio da separação dos**

*Handwritten initials and numbers: a large 'P' and the number '144'.*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001  
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento  
e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

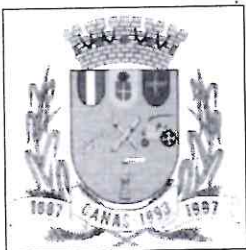
*poderes. Criação de despesa, sem indicação da receita. Ofensa aos artigos 5º; 25; 47, II e XIV; 144 e 176, I, da CE. Parecer pela procedência da ação."*

*"TJ - 990.10.452632-9 (0452632-89.2010) - SERRANA - Lei nº 1.301, de 22 de junho de 2009, do Município de Serrana, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa de Distribuição de Leite para Idosos Carentes. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, eis que estabelece ações concretas à Administração. Violação do princípio da separação dos poderes. Criação de despesa, sem indicação da receita. Ofensa aos artigos 5º; 25; 47, II e XIV; 144 e 176, I, da CE. Parecer pela procedência da ação."*

*"TJ - 990.10.373279-0 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Lei nº 10.702, de 2010, de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que trata da "instituição do Programa de Atendimento Fonoaudiólogo para professores da Rede Pública Municipal de Ensino de São José do Rio Preto". Violação da regra da separação de poderes (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144 da Constituição Paulista). Criação de despesas sem fonte específica de receita (art. 25 da Constituição Paulista). Parecer pela procedência da ação."*

*"TJ - 990.10.246607-8 - ANDRADINA  
Lei nº 2.601, de 30 de abril de 2010, do Município de Andradina. Criação do Programa de diagnóstico Precoce do Diabetes e Anemia Infantil em toda a Rede Municipal de Ensino na cidade de Andradina. Projeto de autoria de Vereador. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. Violação do princípio da separação dos poderes. Criação de despesa, sem indicação da receita. Ofensa aos artigos 5º; 25; e 144 da CE. Parecer pela procedência da ação."*

*25/11*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001  
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento  
e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

Logo, somente a Prefeita poderia propor o início de um processo legislativo, cujo objeto demandasse aumento de despesa e sem indicar a sua fonte específica de receita bem como, **ausente a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária conforme prescrição do Inc. II do Art. 16 da Lei Complementar no. 101 de 04/05/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, compete a Prefeita Municipal, a avaliação a cada tempo, das condições do erário público para a assunção e cumprimento de programas, projetos, cuja coordenação deverá ser exercida por uma ou mais Diretorias Municipais.

Com isso, vincular o Poder Executivo à revelia de sua vontade e ao livre dispor do Legislativo, a modificar o seu planejamento financeiro e organizacional, **viola o mais basilar princípio de um Estado de Direito, que é o da independência e harmonia entre os Poderes.**

Configura, em síntese, prerrogativa do Chefe do Executivo, a cada vez, de acordo com a conveniência, oportunidade e disponibilidade de recursos, a iniciativa das leis referentes à organização e atribuições dos órgãos da administração, as normas relativas à organização administrativa e serviços públicos **que impliquem em criação de despesas sem fonte específica de receita e sem declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária conforme prescrição do Inc. II do Art. 16 da Lei Complementar no. 101 de 04/05/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal)





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001  
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento  
e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

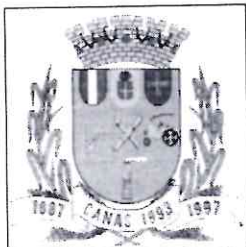
No mesmo sentido, pondera o Prof. Ives Gandra Martins:

**“Por que as matérias elencadas são de competência privativa do Presidente da República? É que sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional.”** (Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva:1995, 4º Volume, Tomo I, p.387)

Portanto, o Projeto de Lei em epígrafe é incompatível com a independência e harmonia entre os Poderes, à medida que o Legislativo não pode impor obrigações ao Executivo.

Ademais, a iniciativa das leis que versem sobre os órgãos da Administração Pública é privativa desse Poder.

Por outro lado, não houve indicação de recursos próprios ao atendimento dos novos encargos bem como, não possui a **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária conforme prescrição do Inc. II do Art. 16 da Lei Complementar no. 101 de 04/05/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo certo ainda, que essa norma aprovada pela Câmara Municipal atenta contra a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal de Canas.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001  
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento  
e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

Em que pese a existência do Acórdão do Recurso Extraordinário com Agravo no. 878.911 – Rio de Janeiro, de Repercussão Geral, **entendemos s.m.j., que o caso in comento não teve alcance pelo referido julgado, pois, não se tratou naqueles autos da questão relacionada a indicação ou não de recursos próprios ao atendimento dos novos encargos proposto pelo Projeto de Lei ou seja, das despesas que impliquem em criação sem fonte específica de receita bem como, sem a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária conforme prescrição do Inc. II do Art. 16 da Lei Complementar no. 101 de 04/05/2000.** (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, evidente que a proposição em comento, possui vício de iniciativa, o que redundará na sua inconstitucionalidade formal, por afronta direta aos artigos acima capitulados da Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado de São Paulo bem como da Constituição Federal.

O que se discutiu no indigitado Acórdão do Recurso Extraordinário com Agravo no. 878.911 – Rio de Janeiro foi a permissão ou não de apresentação de Projeto de Lei que cria despesas e o seu alcance social nas comunidades, mas em nenhum momento, discutiu-se apresentação de proposições sem as previsões constante do Art. 15 e seguintes da Lei Complementar no. 101 de 04/05/2000.

**Ademais, não se pode olvidar o teor do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que assim prevê:**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001  
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento  
e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

**“Art. 113 - A proposição legislativa que crie ou altere despesas obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”**

Com efeito, conforme recente orientação firmada pelo STF, o artigo 113, do ADCT, é de observância obrigatória a todos os entes federados.

De fato, após a nova orientação do Supremo Tribunal Federal o órgão Especial do TJ-SP revisou sua posição anterior de que o artigo 113 do ADCT não se aplicava aos municípios.

Agora, a maioria do colegiado entende pela inconstitucionalidade de leis municipais que estabelecem renúncia de receita e ou despesas sem estudos prévios de impacto no orçamento.

Este foi o sentir do acórdão relatado pelo o Desembargador Evaristo dos Santos quanto a ausência de estudos que configura infringência do artigo 113 da ADCT vejamos:

**ADIn no. 2.197.983-75.2020.8.26.0000-São Paulo**

**Voto no. 45.265**

**Autor: Prefeito Municipal de Mogi Guaçu**

**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu (Lei no. 5.398/20).**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Acordam, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Por Maioria de votos, Julgaram a Ação Procefente. Acórdão com Exmo Sr. Des. Evaristo dos Santos. Vencidos os Exmos Srs. Des. Torres de Carvalho (com declaração) e Ademir Benedito”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este Acórdão.(ADIn no.**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001  
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento  
e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

**2.197.983-75.2020.8.26.0000-São Paulo – data do julgamento 17 de novembro de 2021).**

**Neste Sentido: (ADI no. 6.118/RO – Dje de 06.10.21 – Rel. Min. Edson Fachin) - (ADI no. 6.074/RO – Dje de 08.03.21 – Rel. Min. Rosa Weber)**

**“A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal das leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (STF, ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG. 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019)**

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei no. 101/2.000, em seu art. 15 e seguintes também prevê o seguinte:

Art. 15 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

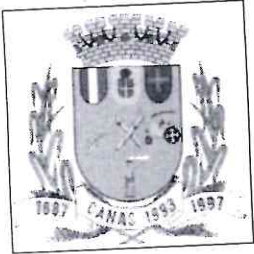
Art. 17 - Considere-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

§ 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Destarte, com base nos entendimentos jurisprudenciais de nossos Tribunais e da Suprema Corte, esta Diretoria de Assuntos Jurídicos, assentou entendimento a fim de evitar insegurança jurídica de que as proposições que disciplinam sobre criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarrete aumento de despesas ou renúncia de receita, **DEVERÃO SER ACOMPANHADAS** de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes bem como ainda, que impliquem em *criação de despesas sem fonte específica de receita* e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda no tocante ao procedimento após a aprovação do projeto de lei pela Câmara Municipal, a Lei Orgânica de Canas determina que, caso o Prefeito considere a proposição em todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **contados**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS**

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001  
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento  
e-mail : [prefeituracanas@uol.com.br](mailto:prefeituracanas@uol.com.br)

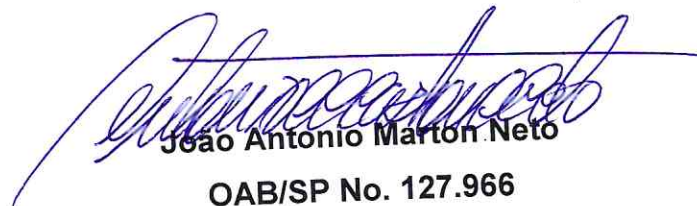
**da data do recebimento**, cabendo-lhe também comunicar dentro de quarenta e oito horas ao presidente da Câmara os motivos do veto (art. 56, §2º).

Tendo em vista que o Autógrafo nº. 45/2022 encontra-se em desacordo com os art. 48, § Único, art. 52, Inc. II e III e art. 53, Inc. III e IV da Lei Orgânica Municipal, artigos 25 e 176, I da Constituição do Estado de São Paulo, art. 61, §1º, II, b, da Constituição Federal, art. 113 da ADCT, Lei de Responsabilidade Fiscal no. 101/2000, em especial os arts. 15 e seguintes e, Lei Federal no. 5.868/1972, regulamentada pelo Decreto federal no. 72.106/1973, recomendamos que a Exma. Prefeita Municipal apresente veto total a proposição, e comunique ao Presidente da Câmara de Vereadores as suas razões, nos termos do art. 56, § 2º da Lei Orgânica Municipal.

Face a todo o exposto, em obediência às normas legais, esta Diretoria de Assuntos Jurídicos opina pela ilegalidade e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei de no. 44/2022, representado pelo Autógrafo no. 45/2022, por reconhecer sua inconstitucionalidade formal e recomendamos o **VETO TOTAL**.

É o nosso parecer, s.m.j.

Canas, 25 de novembro de 2022.

  
João Antonio Martini Neto

OAB/SP No. 127.966

Diretor de Assuntos Jurídicos





PREFEITURA DE  
**CANAS**

*Gabinete da Prefeita*

**OFICIO GAB. PREFEITA N.º 236/2022**

Canas, 25 de Novembro de 2022.

**SENHOR PRESIDENTE,**

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, a **MENSAGEM DE VETO N.º 002 e 003/2022.**

Sendo o que havia para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

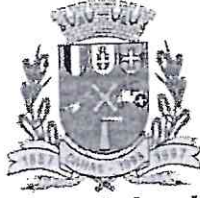
  
**Silvana Romeih da S. Zanin**  
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**LAERTE ZANIN**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas  
Canas – SP

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000  
Fone / Fax: (0\*\*12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01  
Insc. Estadual: Isento  
e-mail: prefeitura@canas.sp.gov.br





## Câmara Municipal de Canas

### Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo 583

Ementa OFICIO GAB. PREFEITA N° 236/2022 - RECEBENDO MENSAGEM DE VETO N° 002 E 003/2022.

Interessado LAERTE ZANIN

Tipo do Documento Ofício

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **25/11/2022 15:40:07**

24/11